



São Paulo, 13 de junho de 2023.

**Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)**

**Ref.: Possível violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por site/aplicativo que fornece, mediante pagamento, dados de diversas pessoas, dentre as quais, delegados de polícia. Medidas cabíveis. Apuração administrativa (sanções administrativas), cível (responsabilização por danos causados) e criminal (crimes contra a inviolabilidade dos segredos). Legitimidade do SINDPESP.**

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo sobre possível violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e consequente responsabilização de site/aplicativo denominado “*metabusca*” que fornece, mediante pagamento, acesso a ampla gama de dados (nome, documentos, endereço, telefone) de diversas pessoas, incluindo-se delegados de polícia e outras autoridades públicas que, geralmente, têm esse tipo de informação restrita.

Na hipótese acima delineada, também nos indagou sobre a legitimidade ativa do SINDPESP para proposição de ação com o objetivo de retirar do ar esse tipo de site/aplicativo e excluir os dados cadastrais dos seus sindicalizados da base de dados do “*metabusca*”.

De início, cumpre ressaltar que a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, em meio físico e digital, tanto por pessoa física, quanto por pessoa jurídica de direito público ou privado, e tem por escopo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade (artigo 1º). Acrescente-se que um dos fundamentos da proteção de dados é a “*a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem*” (artigo 2º, IV, da LGPD).

A referida lei determina que o consentimento do titular dos dados é a regra e se constitui enquanto elemento essencial para o tratamento pelos controladores e operadores (artigo 7º, I, da LGPD). Anote-se que, para fins de consentimento, considera-se a “*manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*” (artigo 5º, XII, da LGPD).

Desse modo, os casos que dispensam o consentimento são exceções e estão previstos no diploma legislativo (artigo 7º, II e ss., da LGPD, para dados pessoais, e artigo 11, II, da LGPD, para dados pessoais sensíveis).

Vale trazer à baila todas as exceções que permitem o tratamento de dados sem consentimento do titular previstas de forma taxativa no artigo 7º:

Art. 7º **O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado** nas seguintes hipóteses:

**I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;**

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

**IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou**

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

A Lei Geral de Proteção de Dados regulamenta, portanto, as hipóteses de tratamento de dados, impõe limites e cuidados no manejo das informações pelos agentes de tratamento, estabelece os direitos dos titulares, dispõe sobre a apuração de infrações à Lei Geral de Proteção de Dados (artigo 52 da LGPD), além de determinar a responsabilidade e o ressarcimento de danos causados pela violação à LGPD (artigo 42 da LGPD).

Nesse sentido, verifica-se que o diploma legislativo está em perfeita consonância com a Constituição Federal que, em seu artigo 5º, inciso X, determina que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Demais disso, a LGPD determina que as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar a boa-fé e os seguintes princípios (artigo 6º da LGPD):

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

**VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;**

**VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;**

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

**X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.**

(...)

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Definidas essas premissas, tomou-se conhecimento que, no caso objeto da

presente consulta, a empresa de nome fantasia “Metabusca”, que apresenta-se com as seguintes publicidades sobre seus serviços: “*Nossas ferramentas atendem ao mercado de crédito, auxiliando na captação e formalização de propostas de crédito que movimentam a economia nacional*” e “*SISTEMA PARA CONSULTAS DE DADOS CADASTRAIS QUE AUXILIA NA CAPTAÇÃO DE PROPOSTAS DE CRÉDITO CONSIG*” -, tem, possivelmente, mediante pagamento, fornecido dados pessoais e sensíveis de diversas pessoas, incluindo, os delegados de polícia.

Assim, diante do que foi explanado sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, nota-se que, caso o fato seja verídico, há flagrante violação ao diploma legislativo e à própria Constituição Federal, posto que a comercialização de dados pessoais sem permissão pode implicar em ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas titulares dos dados.

Todavia, verifica-se que, até o presente momento, não há informações suficientes acerca do caso, por exemplo, quais as pessoas que já foram afetadas, quais os dados expostos e os indícios das possíveis violações à LGPD, bem como sobre os responsáveis por este provável uso indevido e vazamento dos dados pessoais e sensíveis. Elementos que seriam essenciais para a adoção de medidas cabíveis para a proteção dos dados dos servidores e perquirir a responsabilização, com a consequente indenização.

Sob essa perspectiva, vale mencionar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição de seus dados pessoais, como se observa no trecho da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.

(...)

IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal confirmou decisão proferida em Ação Civil Pública proposta pelo MPDFT, para proibir a comercialização de dados pessoais pelo site Serasa S.A, por meio dos produtos Lista Online e Prospecção de Clientes, considerando que a venda de dados pessoais, sem consentimento dos titulares, violaria a Lei Geral de Proteção de Dados:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E FERRAMENTAS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. Apelação interposta contra **sentença que, em sede de ação civil pública, julgou procedente a pretensão formulada pelo Ministério Público para condenar a requerida a se abster de comercializar dados pessoais de consumidores, por meio de duas específicas ferramentas de tratamento de dados, sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar**

**o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil.**

2. A eventual discrepância entre as teses defendidas pelos litigantes e a interpretação conferida pelo julgador às disposições normativas que disciplinam determinada matéria posta em debate não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional. 3. Se o que está em pauta é a comercialização de dados tratados, resta evidente que as condições do tratamento - em todas as dimensões do conceito legal - devem ser examinadas. 4. **A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) dispõe que eventual dispensa da exigência do consentimento do titular das informações processadas não desobriga os agentes de tratamento das obrigações de garantir transparência acerca de todo o processo (coleta dos metadados, da metodologia utilizada, da duração do tratamento, ou do uso compartilhado, por exemplo). A referida norma determina, ainda, que sejam respeitadas a legítima expectativa do titular das informações tratadas e os direitos e liberdades fundamentais. E somente em uma relação de efetiva transparência é possível conceber a existência de legítima expectativa.** 5. Mesmo que o produto final dos serviços impugnados garanta ao contratante um apanhado de informações de natureza meramente cadastral, é inafastável a conclusão de que a segmentação e o direcionamento de mercado - prometidos pela requerida - depende de tratamento de informações outras, de natureza socioeconômica e comportamental, elementos intrinsecamente vinculados à esfera da privacidade. Assim, não havendo transparência sobre os trâmites de coleta e tratamento, é impositivo o acolhimento da pretensão autoral. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 0736634-81.2020.8.07.0001 e DF 0749765-29.2020.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com as ressalvas acima expostas, passa-se a sugerir os encaminhamentos que devem ser tomados para apurar os fatos e, posteriormente, requerer, junto aos órgãos competentes, medidas administrativas e/ou judiciais, como, por exemplo, a proteção dos dados dos delegados de polícia, a eliminação das informações pessoais dos delegados de polícia dos bancos de dados que infringiram à LGPD, bem como perquirir a responsabilização e/ou indenização nos âmbitos administrativo, civil e penal.

No âmbito administrativo, para apuração de infração administrativa, é possível apresentar denúncia perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Para tanto, deve ser preenchido “Formulário de Denúncia” com as informações necessárias, e o protocolo se dá por meio do sistema “SUPER”, na opção “ANPD - Denúncia”.

Acrescente-se que o denunciante pode ser pessoa jurídica e a denúncia pode ser feita por representante legal, devendo-se juntar, na oportunidade, procuração de representação.

Registre-se, por oportuno, que é possível o protocolo de denúncia anônima por meio da Plataforma “Fala.br”, na opção denúncia.

Caso comprovada a prática de infrações administrativas por violação à LGPD, podem ser aplicadas as seguintes sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados, nos termos do artigo 52 da LGPD:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a

que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Com relação à apuração da responsabilização jurídica, na área cível, a LGPD dispõe, em seu artigo 42, que *“o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.”*. Além disso, no mesmo dispositivo, prevê que:

Art. 42 (...)

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Ao fim, quanto à apuração na esfera criminal, destaque-se que não é possível, no presente momento enquadrar condutas como prática de delitos, uma vez que não há elementos mínimos para saber quais dados foram publicizados, quem são as pessoas afetadas, de qual(is) banco(s) de dados foram extraídas as informações, se há mau uso de dados pelos agentes de tratamento, se houve comercialização de dados ou se ocorreu invasão de dispositivo informático.

Desse modo, orienta-se, que, após apuração nos demais âmbitos, de posse das informações necessárias sobre o caso e os possíveis responsáveis, e, na hipótese das condutas praticadas se subsumirem aos tipos penais de divulgação de segredo (artigo 153 do CP), violação do segredo profissional (artigo 154), invasão de dispositivo informático (artigo 154-A), deve ser apresentada notícia de fato à autoridade policial competente para que a investigação também se proceda na seara criminal.

Frise-se, ademais, que, nos referidos crimes contra a inviolabilidade dos segredos, a Ação Penal é Pública Condicionada à representação, dependendo de representação dos possíveis ofendidos. No entanto, com relação aos delitos previstos nos artigos 153 e 154-A, do CP, caso demonstrado prejuízo para a Administração Pública, a Ação Penal é Incondicionada (§ 2º, do artigo 153, e artigo 154-B, ambos do CP) e, portanto, independe de representação.

Do exposto, compreende-se que, diante do risco de divulgação de informações pessoais de agentes públicos, neste caso, delegados de polícia, é urgente que se adotem as medidas sugeridas na presente consulta.

Cordialmente,

Gabriela Shizue Soares de Araujo

OAB/SP nº 206.742

Marina Freire S. Gardelio

OAB/BA nº 74.734

